

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei n.º 21:743, desta data, e que dele faz parte integrante

Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Direcção Geral da Marinha

##### Direcção de Faróis

Artigo 120.º — Construções e obras novas:	
2) Construção do farol das Contendas . . . . .	33.000\$00
Artigo 121.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Aquisição de móveis:	
b) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . . .	30.000\$00
Artigo 122.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De imóveis:	
a) Remediações e reparações nos edifícios . . . . .	100.000\$00
2) De móveis:	
b) Faróis, sinais sonoros, etc. . . . .	127.600\$00
Artigo 125.º — Despesas de comunicações:	
3) Ligações telefónicas entre os faróis da Guia e Cabo Raso . . . . .	7.000\$00
4) Transporte de pessoal e material . . . . .	60.000\$00
Artigo 126.º — Diversos serviços:	
1) Força motriz:	
a) Energia eléctrica para faróis . . . . .	8.000\$00
	365.600\$00

Inscrições orçamentais de onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Direcção Geral da Marinha

##### Direcção de Faróis

Artigo 120.º — Construções e obras novas:	
4) Construção de uma torre e casas no farol da Ilha do Pico . . . . .	100.000\$00
Artigo 121.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Aquisição de móveis:	
e) Pagamento de duas prestações de um sinal sonoro . . . . .	254.000\$00
Artigo 122.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De móveis:	
b) Transformação do farol do Ilhéu do Cima . . . . .	11.600\$00
	365.600\$00

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1932. — O Ministro da Marinha, Anibal de Mesquita Guimarães.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 21:706

havendo necessidade de regulamentar o que no Estatuto do Ensino Secundário se dispõe relativamente à

criação dos liceus municipais o alterar algumas normas do mesmo na sua aplicação a esta nova categoria de liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro da Instrução Pública, sob parecer da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, decretar a criação e o funcionamento de liceus municipais, nos termos dos decretos n.ºs 20:740, de 18 de Dezembro de 1931, e 20:660, de 3 de Setembro de 1932, e do presente, precedendo pedido e justificação bastante por parte da câmara municipal directamente interessada.

§ único. Aos liceus municipais, sob proposta da câmara municipal respectiva, será atribuída, pelo Ministério da Instrução Pública, denominação que constitua consagração a individualidade que tenha prestado notáveis serviços à Humanidade, à Pátria, à Ciência ou ao município respectivo.

Art. 2.º Nos liceus municipais o número de professores será em cada ano o que justificar o número de alunos inscritos para a sua frequência; haverá um terceiro oficial que dirigirá os serviços de secretaria e três assalariados, um dos quais poderá ser nomeado auxiliar da secretaria, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário).

Art. 3.º A nomeação dos professores, do funcionário de secretaria e do pessoal menor assalariado dos liceus municipais poderá ser feita por livre escolha do Ministro da Instrução Pública e sob proposta do director dos serviços do ensino secundário: a dos professores, em indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino secundário e, na falta destes, em indivíduos que, pelas suas habilitações e informações idóneas, ofereçam melhor garantia de eficiência de ensino; a do funcionário de secretaria, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931.

§ 1.º O provimento a que este artigo se refere será feito por contrato anual celebrado pelo reitor, entendendo-se que para os professores provisórios o ano é o tempo que decorre de 1 de Outubro a 30 de Julho do ano seguinte.

§ 2.º A nomeação do reitor dos liceus municipais deverá recair num dos professores efectivos dos liceus nacionais e nacionais centrais, o qual será considerado em comissão de serviço pelo prazo da sua nomeação, durante o qual não deixará vaga no quadro a que pertença, e o seu serviço será contado, para todos os efeitos, como se fôr prestado nos liceus do Estado.

§ 3.º O prazo de nomeação do reitor dos liceus municipais será de um ano, contado de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte, considerando-se renovado enquanto não fôr substituído por despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.º Nos liceus municipais, além do cargo de reitor, há o de secretário, o de director de classe, o de director das instalações e do seu auxiliar.

§ 1.º As nomeações destes cargos far-se-ão por simples despacho do Ministro da Instrução Pública, sob proposta do reitor e informação do director dos serviços do ensino secundário.

§ 2.º O reitor, sempre que ocorrer impedimento no exercício das suas funções ou no das funções dos demais funcionários liceais, providenciará nos termos do Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 5.º As câmaras municipais que tiverem a seu cargo a manutenção de liceus participarão até o dia 20

de Agosto de cada ano à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário o número de inscrições, por classe, de alunos candidatos à matrícula para o ano escolar próximo futuro.

§ 1.º O Ministro da Instrução Pública, tomando por base essa inscrição e sob proposta da referida Direcção, fixará até 31 de Agosto, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, o número de professores, por grupos e categorias, de directores de classe e do instalações, bem como dos respectivos auxiliares.

§ 2.º Logo depois da publicação do despacho ministerial a que se refere o parágrafo anterior deverão o presidente da câmara e o reitor do liceu municipal proceder à elaboração do orçamento camarário dos serviços liceais, o qual deverá estar aprovado pelo respectivo corpo administrativo até o dia 8 de Setembro; esta aprovação porém só se tornará definitiva com o visto do Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º No orçamento camarário dos serviços liceais não poderá alterar-se o número de funcionários fixado pelo despacho do Ministro da Instrução Pública e deverá atribuir-se a cada um deles, com destrição de funções, os vencimentos e demais abonos que pela legislação vigente competem aos funcionários de iguais categorias dos liceus nacionais e nacionais centrais. Aos professores provisórios sem Exame de Estado competem dois terços do vencimento que o Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, consigna para os funcionários da mesma categoria dos liceus do Estado.

§ 4.º Quando na elaboração do orçamento surjam divergências entre o presidente da câmara municipal e o reitor, cada um deles fará juntar ao projecto orçamental um relatório justificativo da divergência, o qual será objecto de estudo por parte da câmara e do Ministro da Instrução Pública, que decidirá em último recurso.

Art. 6.º As câmaras municipais a que este decreto se refere não poderão por nenhum título dar às receitas constituídas pelas propinas e emolumentos pagos pelos alunos do seu liceu outra aplicação que não seja o pagamento dos vencimentos e demais abonos aos respectivos funcionários e a manutenção e desenvolvimento das condições materiais do ensino, sendo o excedente das mesmas considerado receita do Estado, nos termos do decreto n.º 21:660, de 3 de Setembro último.

Art. 7.º Até o fim do primeiro período escolar, após a criação dos liceus municipais, deverá o Ministro da Instrução Pública demarcar a sua zona pedagógica, depois de ouvidos os reitores dos liceus a cuja zona pedagógica o respectivo município pertencia.

Art. 8.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a extinguir, em nome do Governo, qualquer liceu municipal, sempre que a respectiva câmara não execute o orçamento por elle visado, e dessa inexecução proveinha prejuizo para o ensino, os seus agentes ou o corpo docente.

Art. 9.º Toda a vida escolar dos liceus municipais é regulada pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e demais legislação do ensino secundário, em tudo que não sejam contrariados pelo presente decreto.

Art. 10.º Os prazos referidos no artigo 3.º do presente decreto são de observância obrigatória a partir do ano escolar de 1933-1934, devendo no próximo ano escolar os assuntos a que respeita o citado artigo ser resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública, por simples despacho, no qual marcará os prazos que achar mais convenientes.

§ único. Para o ano escolar de 1932-1933 poderá o Ministro da Instrução Pública permitir exames de admissão às classes cujo funcionamento é autorizado por este decreto, com excepção da primeira.

Art. 11.º É autorizado o Ministro da Instrução Pú-

blica a publicar todas as providências necessárias para o bom funcionamento dos liceus municipais, desde que não envolvam aumento de despesa ou diminuição de receitas.

Art. 12.º Poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar que nos liceus municipais, sem prejuizo das disciplinas liceais, se ministre o ensino de quaisquer disciplinas que interessem mais de perto as necessidades económicas da região.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Portaria n.º 7:436

Por decreto de 27 de Janeiro do 1928, publicado no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro, referendado pelo Ministro da Instrução Pública, depois de ouvido o Conselho de Ministros, foi dissolvida a colectividade designada União do Professorado Primário Oficial Português, preceituando-se que o Governo arrecadasse todos os bens da mesma colectividade até se providenciar sobre a sua aplicação definitiva.

Sobre a referida aplicação veio a preceituar o decreto n.º 16:353, de 11 de Janeiro de 1929, determinando que os fundos pertencentes à União dissolvida fôsem entregues à comissão encarregada de proceder à instalação da secção feminina do Porto do Instituto do Professorado Primário Oficial, a fim de serem aplicados na mesma instalação. Importavam aqueles fundos, segundo a letra do artigo 1.º do citado decreto, na quantia de 103.207\$58, e devia, além da posse deles, entrar a comissão na da quantia de 487\$03, proveniente de um legado ao Instituto.

Destas quantias, porém, a comissão instaladora (assim consta do respectivo relatório) recebeu somente a quantia de 17.225\$.

O decreto n.º 17:531, de 1 de Novembro de 1929, anulou os diplomas precedentes e determinou que «as secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português e outras entidades que utilizaram fundos e outros haveres pertencentes à União do Professorado Primário» os repusessem pela forma por que o Ministro da Instrução Pública o viesse a determinar.

Em obediência a este diploma, a comissão instaladora da secção feminina da cidade do Porto repôs em 7 de Janeiro de 1930 a quantia que havia recebido.

O decreto n.º 17:983, de 20 de Fevereiro de 1930, permitiu e regulou as condições em que podem constituir associações os professores oficiais. Invoca o relatório deste diploma o facto de, «embora sem existência legal», virem «desde há tempos funcionando, com conhecimento dos Poderes Públicos, algumas instituições de carácter associativo, constituídas por professores oficiais de diversos graus de ensino».

O decreto visou portanto a facultar a vida jurídica de